LEI PROMULGADA Nº 805/2025

Dispõe sobre a proteção da pessoa idosa nos procedimentos de contratação de empréstimo consignado de cartão de crédito consignado e de serviço cujo desconto incida sobre a folha de pagamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 22, Inciso XVI, da Lei Orgânica do Município do Natal, e pelo Artigo 238, § 9º da Resolução nº 532/24 – Regimento Interno – **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção da pessoa idosa residente no Município de Natal/RN, contra procedimentos irregulares e abusivos na contratação de empréstimo consignado, de cartão de crédito consignado e de serviço cujo desconto incida sobre a folha de pagamento.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se aos produtos e serviços de que trata o caput deste artigo ofertados por empresas ou instituições financeiras, com sede neste ou em outro Município, desde que a contratante seja pessoa idosa residente ou domiciliada no município de Natal/RN.

Art. 2º O objetivo da presente Lei é proteger os direitos e interesses das pessoas idosas em relação à contratação de empréstimo consignado cujos descontos incidam sobre a sua folha de pagamento, visando prevenir abusos e garantir sua segurança financeira.

Art. 3º Fica estabelecido que instituições financeiras e prestadoras de serviços que ofereçam empréstimo consignado ou serviços com desconto em folha de pagamento, antes de sua efetiva contratação a pessoa idosa, deverá disponibilizar linguagem clara, acessível e inteligível sobre todas as condições contratuais, seja seus elementos, taxas, juros, prazos, pormenores e circunstâncias do produto ou serviço contratado.

§ 1° As informações mencionadas no caput deste artigo devem ser apresentadas de forma destacadas e de fácil compreensão, garantindo que a pessoa idosa esteja plenamente ciente dos termos do contrato. Contendo as seguintes informações:

I – as taxas e juros mensais e anuais;

II – a existência de taxas administrativas ou outros elementos e encargos, os juros aplicados e o aumento acarretado no valor principal contratado e na parcela mensal a ser paga;

III – o detalhamento do cálculo para definição do valor e da parcela mensal a ser paga;

IV – a possibilidade, as vantagens e as formas de amortizar a dívida;

V – o detalhamento do cálculo para a definição do valor da parcela mensal a ser paga;

VI – o valor, a quantidade e a periodicidade das parcelas a serem pagas;

VII – o comprometimento da renda da pessoa idosa em porcentagem e valor;

VIII – o prazo de duração total da operação e o valor total pago ao final;

IX – o valor total contratado com e sem juros, as taxas administrativas e os demais elementos e encargos a serem pagos.

§2° Os dispostos no §1° deste artigo não dispensa o dever de prestar outras informações exigidas na legislação e em outros instrumentos normativos.

§3° O disposto neste artigo aplica-se à contratação dos produtos e serviços a que se refere o art. 1° desta Lei independentemente do meio ou instrumento utilizado.

Art. 4º A contratação dos produtos e serviços a que se refere o art.1° desta Lei, se iniciada pela pessoa idosa por meio de aplicativo de celular, terminal de autoatendimento ou outro meio eletrônico ou digital, deve ser concretizado mediante a assinatura de contrato, com apresentação de documento de identidade idôneo a pessoa idosa contratante.

Art. 5º Fica vedada a contratação de produto ou serviço a que se refere o art.1° desta Lei sem a solicitação expressa da pessoa idosa por meio de ligação telefônica.

§ 1° A celebração de produto ou serviço a que se refere o art.1° desta Lei deve ser realizada mediante assinatura de contrato, com apresentação de documento de identidade idôneo, não sendo aceita a autorização dada por telefone nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

§ 2° Quando atendidas as condições de que dispõe o caput deste artigo, a celebração dos respectivos contratos mediante canal não presencial obriga a contratada a enviar as condições contratuais por e-mail ou, em caso de impossibilidade, por via postal ou por outro meio físico que possibilite o correto acompanhamento dos termos do contrato.

Art. 6º Requer-se a autorização expressa da pessoa idosa, mediante forma escrita ou meio eletrônico, para a efetivação da consignação em sua folha de pagamento.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput deste artigo, caso seja por meio eletrônico, será efetivada mediante a utilização de login e senha combinados com a utilização de dispositivos de segurança que assegurem a correta identificação da pessoa idosa, tais como biometria, o registro fotográfico ou qualquer outro tipo de tecnologia capaz de garantir a legitimidade da autorização e a ausência fraude cometida por terceiro.

Art. 7º Ficam vedados a ligação, a mensagem, a imagem, o áudio, o vídeo ou outro tipo de comunicação por telefone ou outro meio eletrônico ou digital, bem como qualquer atividade, que pretenda assediar, induzir a erro, influenciar ou convencer a pessoa idosa a celebrar contratação de produto ou serviço de que trata o art.1° desta Lei.

Art. 8º As instituições financeiras e as empresas a que se refere o art.1° desta Lei poderão disponibilizar canal telefônico gratuito para que a pessoa idosa solicite a contratação de produto ou serviço de que trata o art.1° desta Lei, ocasião em que a pessoa idosa deverá ser previamente esclarecida sobre todas as condições da contratação a ser realizada, nos termos desta Lei.

Art. 9º As instituições financeiras e as empresas a que se refere o parágrafo único do art.1° desta Lei deverão manter canal de reclamação ativo para receber denúncias de descumprimento desta Lei.

Art. 10. O descumprimento desta Lei implicará violação ao direito do consumidor e aplicação das penalidades correspondentes previstas na Lei Federal n° 8.078/1990, sem prejuízo de eventuais sanções cíveis e criminais.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 11 de março de 2025.

Eriko Jácome	**- Presidente**
Kleber Fernandes	**- Primeiro Secretário**
Camila Araújo	**- Segunda Secretária**

Publicado no Diário Oficial do Município em: 14/03/2025
Autoria: Luciano Nascimento